



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15463.721299/2016-35
ACÓRDÃO	2001-008.370 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADILIO RICARDO MOREIRA DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Restando demonstrado não ter havido omissão nos rendimentos da pessoa física o lançamento deve ser cancelado, não havendo que se falar na cobrança do crédito tributário em questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de cobrança de IRPF suplementar relativo ao ano-calendário 2013 em razão de suposta omissão de rendimentos relativos a recebimento de aluguéis no valor de R\$ 18.367,11. A autuação foi realizada em confronto com as informações do contribuinte e DIMOB. Foi aplicada multa de ofício no importe de 75%.

Em sua impugnação de fls. 3 o sujeito passivo alega que o valor contestado não foi recebido. Apresenta documento de identificação pessoal, declaração de ACIR Administradora de Imóveis segundo a qual os aluguéis teriam sido recebidos pelo espólio de Marcia Moreira de Souza – fls. 11/12 – e cópia de sua DIRPF na qual consta declarado o imóvel envolvido com a observação de que teria sido recebido por meio de herança a partir do espólio de sua falecida esposa e que o valor dos aluguéis teria sido destinado ao espólio – fls. 13/20.

Decisão da DRJ de fls. 28/29 manteve o crédito tributário a partir do seguinte argumento:

“O impugnante apresenta declaração da administradora imobiliária afirmando que os aluguéis em questão, relativos ao apartamento ... na Rua ..., pertencem ao espólio de Márcia Moreira de Souza, seu falecido cônjuge. Em sua declaração, porém, o contribuinte incluíra o imóvel na relação dos bens próprios, acrescentando as seguintes informações:

(...)

Também não apresentou documentos que comprovem a propriedade do imóvel, tais como escritura e registro em cartório, nem tampouco o contrato de aluguel.”

Às fls. 38/55 é apresentado recurso voluntário tempestivo no qual é alegado o mesmo que na impugnação, ou seja, que o valor dos aluguéis teria sido recebido pelo espólio de sua falecida esposa. Salienta ter havido erro da administradora dos contratos de aluguéis que o indicou como o recebedor por ser o inventariante do espólio. Apresenta documentos.

Despacho de encaminhamento de fls. 58 determinou a inclusão dos presentes autos em lote/sorteio e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de suposta omissão de rendimentos relacionados o recebimento de valores decorrentes de aluguéis.

Conforme relatado, o contribuinte alega – desde a impugnação – que os valores considerados omitidos teriam sido recebidos pelo espólio de sua falecida esposa e que a informação na DIMOB da administradora dos contratos de aluguel – empresa ACIR – teria sido um erro que foi por ele informado desde a impugnação.

A DRJ manteve a autuação sob a alegação de que o imóvel teria sido incluído em sua DIRPF/2014 e que documentação relativa a ele não teria sido apresentada.

Em sede de recurso voluntário – fls. 38/55 – o sujeito passivo apresenta os seguintes documentos:

- Cópia da DIRPF/2014 do espólio de sua esposa – Marcia Moreira de Souza – na qual é indicado como rendimentos recebidos de pessoa física em novembro/2013 a quantia de R\$ 19.333,80;
- Declaração da Administradora ACIR segundo a qual o valor bruto de R\$ 19.330,80 – taxa de administração R\$ 966,69 – totalizando o valor líquido de R\$ 18.367,11¹ – teria sido repassado ao espólio de Márcia Moreira de Souza – e não ao Recorrente – este documento já havia sido apresentado juntamente com a impugnação – fls. 11/12;
- Cópia do formal de partilha datado de 06/06/2016 – Processo judicial de nº 2004.001.024512-8;

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas

¹ Valor exato considerado como omitido.

alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Ademais, para os que entendem pela impossibilidade de apresentação de documentos após o oferecimento da impugnação, entendo que eles devem ser apreciados por força do que determina o Art. 16, §4º, c, do Decreto 70.235/1972, uma vez que foram apresentados para contrapor a alegação da decisão da DRJ acerca da inexistência de provas do alegado.

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

Em razão de todo o conjunto probatório apresentado – e acima mencionado – entendo que assiste razão ao Recorrente.

Isso porque, em sua DIRPF/2014 foi salientado que o imóvel declarado era integrante do conjunto do espólio de Marcia Moreira de Souza. Como se verifica pela cópia da DIRPF/2014 de seu espólio **foi declarado** como rendimento tributável a quantia de R\$ 19.330,80 no ano-calendário de 2013, tendo sido destacada a taxa de administração no valor de R\$ 966,69 – totalizando o valor líquido de R\$ 18.367,11 que é exatamente o considerado como omitido na declaração do Recorrente – então inventariante do espólio.

Ademais, foi novamente juntada declaração da administradora ACIR salientado que teria havido erro no momento do envio das informações à RFB – o que gerou a autuação: confronto DIRPF x DIMOB – e que, na realidade, o valor dos aluguéis teria sido destinado ao espólio de Marcia Moreira de Souza, e não ao Recorrente.

Assim sendo, entendo que restou comprovado não ter havido qualquer omissão, muito menos prejuízo ao erário, de modo que o lançamento merece ser cancelado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU provimento.

ACÓRDÃO 2001-008.370 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15463.721299/2016-35

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

DOCUMENTO VALIDADO